



PARECER DE CONTROLE INTERNO

Processo Administrativo nº 090401/2024

Dispensa de Licitação

Objeto: Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Agenciamento de viagens, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal nº 1210/2013, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público.

Veio a conhecimento desta Unidade Central de Sistema de Controle Interno, a dispensa de licitação oriundo do processo administrativo, que pede análise e o respectivo parecer dos atos realizados, cujo objeto trata da prestação de serviço de agenciamento de viagens, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social, decorrente da demanda narrada pelo Ofício nº 013/2024 expedido pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Bacabal 1, onde resta explicitada a necessidade de levar as menores "Hayla Cristina Cruz Araujo" e "Eloá Sophia Cruz Araújo" para a cidade de São Joaquim/SC, para residirem com sua genitora.

A matéria será apreciada pela controlaria municipal, tomando por base a Lei nº 14.133/2021, Decreto Municipal nº 833/2023, entendimentos e normas inerentes ao caso. As disposições deste parecer versam sobre o Princípio da Legalidade, razoabilidade, eficiência, economicidade e impessoalidade além das observações quanto ao formalismo processual.

Cabe ressaltar que no referido processo administrativo, houve a devida análise jurídica das minutas e do decorrer do processo, vindo a este órgão de controle apenas para atestar a conformidade técnica de procedência para continuidade.

II - DA ANÁLISE

O processo em epígrafe analisado na íntegra, encontra-se revestido dos seguintes documentos:

I. Documento de oficialização da demanda instruído pela Secretária de Assistência Social solicitando a aquisição de passagens aéreas para as menores e o conselheiro, demanda



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
F. N.º 143
P. N.º 090401/2024
Rubrica:

decorrente do Ofício nº 013/2024 expedido pelo Conselho Tutelar da Criança e do Adolescente de Bacabal;

II. Estudo Técnico Preliminar, acompanhado do termo de referência e documento de formalização da demanda;

III. Memorando solicitando a pesquisa de mercado;

IV. Declaração sobre a estimativa do impacto orçamentário e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira;

V. Dotação orçamentária;

VI. Documento de formalização da Demanda;

VII. Termo de referência;

VIII. Despacho de solicitação de coleta de preços;

IX. Parecer técnico emitido pelo agente de contratação;

V. Consta no processo o parecer jurídico emitido acerca da legalidade da aquisição dos veículos por dispensa em questão, conforme a Lei nº 14.133/2021, art. 53;

VI. Foi anexada Minuta do contrato.

Chegou a esta Controladoria Municipal para a manifestação de viabilidade quanto a possibilidade e realização, através de dispensa de licitação por valor, com base na Lei nº 14.133/21, art. 75, inciso II, a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas, da demanda narrada no ofício nº 013/024 do CTCA.

Sabe-se que a licitação deve ser a regra em todas as contratações efetivadas pelo Poder Público, haja vista que se trata de um procedimento que se pauta pelo princípio da isonomia e que exige o envolvimento do maior número possível de interessados, visando propiciar à Administração Pública o melhor negócio quando tendente à contratação de obras, serviços, compras, alienações, permissões e locações.

No entanto, existem aquisições e contratações que possuem características específicas, tornando, impossível e/ou inviáveis a utilização dos tramites usuais. Excepcionalmente, contudo, em conformidade com a Constituição, o legislador ordinário ao editar a Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), estabeleceu as hipóteses de contratação direta, dentre elas, a Dispensa de Licitação.

No que tange o julgamento da modalidade escolhida sendo esta, a dispensa de licitação, não há nenhum óbice, tendo em vista que o artigo 75, II da Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese em que a licitação é dispensável em casos pequeno valor.

Desse modo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DACABAL - MA
Fls. nº: 144
Proc. nº: 090401/2024
Rubrica:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Quanto a presente contratação, encontra-se adequada legalmente, vez que de fato trata-se de dispensa de pequeno valor, tendo em vista que a contratação está estimada no montante de R\$ 6.847,52 (seis mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), conforme os autos do processo.

Quanto ao exame da instrução processual sob o aspecto das demais formalidades aplicáveis as contratações administrativas. Inicialmente, contrata-se que foi feita a juntada aos autos da informação do estudo técnico preliminar previsto no art. 18, § 1º da Lei nº 14.133/2021, que demonstrou a necessidade de aquisição de passagens aéreas para entrega da criança e da adolescente, tendo em vista o deslocamento de um estado para outro, além de garantir maior segurança.

Também seguiu em anexo os demais documentos inerentes a demanda que seja, o DFD – Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência.

Continuamente, o Processo tem como principais documentos:

- Memorando da Secretaria de Municipal de Assistência Social;
- Documento de Oficialização da Demanda – DOD, acompanhado da devida justificativa;
- Estudo Técnico Preliminar contemplando ao menos a descrição da necessidade, estimativa do quantitativo, a estimativa do valor e viabilidade da contratação;
- Termo de Referência;
- Informação de Disponibilidade Financeira;
- Documento de Formalização da Demanda – DFD;
- Parecer Técnico do Agente de Contratação e o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria;
- Autorização da Contratação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: 145
Proc. nº: 090401/2024
Rubrica:

- Documento de Habilitação;
- Análise jurídica das Minutas.

É possível depreender dos autos que Secretaria Municipal de Assistência Social necessita cumprir com a ordem judicial narrada no Ofício nº 013/2024 do Conselho tutelar de Bacabal, na qual traz a situação, devendo o Conselheiro Tutelar responsável realizar a entrega da criança e da adolescente para a genitora, sendo assim, se faz necessária a emissão de 04 (quatro) passagens, quais sejam as 02 (duas) de ida para as menores, e as de ida e volta do Conselheiro que irá acompanhá-las.

A Controladoria Municipal, em suas considerações, faz saber que, após exames detalhados dos atos procedimentais pelo Setor de Compras e Agente de contratação e Equipe de Apoio, conclui-se, que nenhuma irregularidade foi levantada, entendendo que o procedimento realizado está de acordo com a legislação vigente, não havendo óbice para a prestação de serviços de agenciamento de passagens aéreas de interesse da Secretaria de Assistência Social.

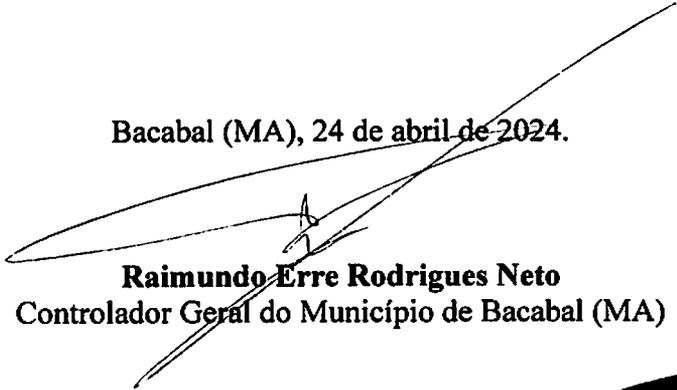
CONCLUSÃO

Nesse cenário, esta Controladoria conclui que o referido processo se encontra revestido de todas as formalidades legais, no tocante à dispensa e a contratação, nos termos da Lei 14.133/2021, estando apto para gerar despesas para a municipalidade, desde que observadas todas as considerações avençadas.

Cumprir observar que o procedimento, a partir do presente estágio, deve manter a observação plena ao previsto na legislação da matéria, mormente o determinado no artigo 75, II e demais aplicável da Lei nº 14.133/2021, seguindo a regular divulgação oficial dos termos e atos a serem realizados.

É o parecer, meramente opinativo, salvo melhor juízo.

Bacabal (MA), 24 de abril de 2024.


Raimundo Erre Rodrigues Neto
Controlador Geral do Município de Bacabal (MA)